



“Transitou em julgado em 29/07/02”

## **ACÓRDÃO Nº 62/2002-JUL.9-1ªS/SS**

### **Processo nº 1162/02**

A Câmara Municipal de Castelo Branco celebrou com a empresa “ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.” um contrato de empreitada referente a “Zona de Lazer de Castelo Branco – 1ª fase – “Construção do Espelho de Água”, pelo montante de 7.058.665,11€.

A celebração do contrato foi precedida de concurso público constando do respectivo Programa como um dos sub factores (integrantes da “garantia do cumprimento do prazo de execução”) o de “obras da mesma natureza executadas nos últimos três anos”.

Como tem sido frequentemente referido na jurisprudência deste Tribunal, a legislação que actualmente regula os procedimentos tendentes à selecção dos contratantes de empreitadas de obras públicas faz distinguir, com clareza, as fases de avaliação dos concorrentes e de análise das propostas.

Tal diferenciação, que resulta do disposto nos artigos 98º e seguintes do Dec-Lei nº 59/99, de 2 de Março, ressalta com particular clareza do teor do nº 4 do referido artigo 98º (“Os concorrentes considerados aptos passam à fase seguinte em condições de igualdade”) e, também, do que se dispõe no nº 3 do artº 100º do mesmo diploma (“Na análise das propostas a comissão não poderá, em caso algum, ter em consideração, directa ou indirectamente, a aptidão dos concorrentes já avaliados nos termos do artº 98º”).



# Tribunal de Contas

---

A eventual consideração de “itens” respeitantes à qualificação dos concorrentes em sede de avaliação das propostas é, assim, ilegal. E, sobre ser ilegal, pode perturbar tal avaliação, induzindo eventualmente a escolha de propostas mais desfavoráveis para a Administração do ponto de vista do respectivo resultado financeiro.

A referida ilegalidade, com essa potencial consequência, faz com que esteja constituído o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea c) do nº 3 do artº 44º da lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

No caso concreto, porém, verifica-se que a ordenação dos concorrentes não foi afectada por tal ilegalidade.

Tendo em conta tal circunstância e as restantes que ocorrem no presente processo, julga-se adequado fazer uso da faculdade a que se refere o nº 4. do mesmo artº 44º, pelo que vai o processo visado com a recomendação, dirigida à Câmara Municipal de Castelo Branco, de que deve respeitar escrupulosamente os preceitos legais que estabelecem, nas empreitadas de obras públicas, a distinção entre avaliação de concorrentes e análise de propostas.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 9 de Julho de 2002.

Os Juizes Conselheiros,

(Lídio de Magalhães)

(Ribeiro Gonçalves)



# Tribunal de Contas

---

(Adelina de Sá Carvalho)